



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.022342-5

Agravante : Estado do Pará  
Advogada : Gabriella Dinelly R. Mareco – Proc. Estado  
Agravado : Jorge Cesar de Souza Monteiro  
Advogada : Gabriela Rodrigues Elleres  
Procurador de Justiça : Antônio Eduardo Barleta de Almeida  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCORPORANDO DE IMEDIATO O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO REFORMADA. LEGISLAÇÃO PERTINENTE IMPEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA. LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.022342-5  
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Agravante : Estado do Pará  
Advogada : Gabriella Dinelly R. Mareco – Proc. Estado  
Agravado : Jorge Cesar de Souza Monteiro  
Advogada : Gabriela Rodrigues Elleres  
Procurador de Justiça : Antônio Eduardo Barleta de Almeida  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



---

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o ESTADO DO PARÁ e Agravado JORGE CESAR DE SOUZA MONEIRO, conforme inicial de fls. 02/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/40.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0015364-77.2011.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Isto posto, com lastro no art. 273 do CPC DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, para determinar que o Estado pague a parte autora o adicional de interiorização na base de 50% (cinquenta por cento) do soldo atual da parte autora, uma vez que a parte autora ainda encontra-se no interior do Estado do Pará, até o julgamento do mérito da ação.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 43, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 47/48.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 50.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 52/60, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Como cediço, a Lei nº 9.494/97 veda a liberação de recursos pela Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da sentença que defere o pedido de concessão de vantagem financeira contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

AgRg no Ag 701863 PE 2005/0138974-0

Relator(a): Ministro GILSON DIPP

Julgamento: 06/12/2005



Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJ 01/02/2006 p. 595

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9494/97. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4.

II - Agravo interno desprovido.

Assim, pelo exposto, concedo o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao *meritum causae* discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto merece provimento.

Sem adentrar na plausibilidade do direito invocado pelo agravado, visualiza-se a impossibilidade de concessão da liminar pleiteada, em razão de expressa vedação contida na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública", senão vejamos:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Do exposto, percebe-se que o legislador fez remissão ao óbice inserto na Lei que disciplinava, naquela época, o Mandado de Segurança, qual seja, a de nº 4.348, de 26/06/1964. Confira-se:

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Urge ressaltar que, atualmente, a normatização do Mandado de Segurança está contida da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a qual não somente repete a vedação acima como também a amplia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, *in litteris*:

Artigo 7º. (...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de



servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Destarte, conforme dicção legal, não se apresenta possível a concessão de liminar contra o Poder Público que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou que importe na concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou, ainda, pagamento de qualquer natureza.

Na espécie, a medida antecipatória pleiteada para que seja determinado ao Agravante o pagamento ao autor do adicional de interiorização implicaria aumento de vantagens do servidor que percebe menor valor, em manifesta violação à norma proibitiva.

Assim, a pretensão do agravado, a meu sentir, não pode ser deferida em sede de liminar, por expressa disposição legal.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que "a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado "sexta-parte" e pagamento de correspondentes verbas atrasadas". (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1372714/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) (grifamos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GEPI. PEDIDO DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1- Em se tratando de verba de natureza alimentar, irrepetível, portanto, mostra-se inviável a antecipação de tutela, ante os termos do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2- Por sua vez, o art. 1º, da Lei n. 9.494/97, dispõe que não se dará a antecipação da tutela se a medida importar reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens pessoais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.064116-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/01/2012,



publicação da súmula em 27/01/2012)(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. Há vedação legal à concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública conferida pela Lei nº 9.494/97, cuja inconstitucionalidade foi afastada na medida liminar concedida pelo colendo STF (ADC-4), nas hipóteses de reclassificação, equiparação e concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos, aplicando-se, portanto, ao caso em questão, devendo ser mantida a decisão proferida no juízo de origem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.14.007511-2/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015) (grifamos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 2º E 5º § DO ART. 7 DA LEI 12.016/2009.

I - Conceder a gratificação de interiorização em sede de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC encontra vedação expressa na lei vez que implicará imperiosamente em pagamento.

II – Agravo de Instrumento conhecido e provido. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Comarca da Capital Agravo de Instrumento nº 007776646.2015.8.14.0000 Agravante: Estado do Pará Agravado: Josivaldo Gomes da Costa Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares Julgado em 15.02.2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO APELO SER RECEBIDO NOS DOIS EFEITOS. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. - Segundo o art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, é vedada a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, quando a pretensão cinge-se, entre outras medidas, à extensão de vantagens, eis que qualquer vantagem pecuniária concedida a servidor público só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença concessiva. (TJPA – Acórdão: 148.623 – Agravo de Instrumento – Relator: Roberto Gonçalves de Moura, 3ª Câmara Cível Isolada – Julgado: 02/07/2015, Publicado: 16/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 2º-B, DA LEI N.º 9.494/1997. APLICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DO E. STF NA ADC N. 04. É VEDADA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSISTENTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS À SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Á UNANIMIDADE. (AI nº 2011.3.012368-5. Relatora Desa. Diracy Nunes Alves. Publicado no DJ de 28/05/2012). EMENTA: Agravo



de instrumento. Concessão de tutela antecipada. Incorporação e pagamento de adicional de interiorização. Fazenda Pública. Impossibilidade, na espécie. - A decisão de 1º grau que, em sede de tutela antecipada, determina a incorporação e o pagamento do adicional de interiorização, afronta tanto o texto da lei (artigo 1º da Lei nº 9.494/97 c/c §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09) quanto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, dotada de eficácia erga omnes e efeitos vinculantes ao Poder Judiciário. - Precedentes do STF. - Presente a probabilidade de concretização do denominado efeito multiplicador impõe-se a suspensão da decisão singular. - Agravo provido. (AI nº 2010.3019616-2. Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles. Publicado no DJ de 08/02/2012)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PISO DEFERINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINANDO A IMEDIATA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO A OPORTUNIZAR A POSTULADA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EXIGÊNCIA EXPRESSA NO ART. 273, I, CPC. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO CASO DE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. DECISÃO REFORMADA A FIM DE REVOGAR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. Agravo de Instrumento nº 2014.3.029588-7 Agravante: Estado do Pará Procurador: Thales Eduardo Rodrigues Pereira Agravado: Ivan Marinho de Araújo Advogados: Francisco de Assis Santos Gonçalves e Outros. Relator: Des. Ricardo Ferreira Nunes TJPA – 4ª Câmara Cível Isolada Data de Julgamento : 05/10/2015 Data de Publicação: 09/10/2015**

Por outro lado, apenas a título de reforço argumentativo, convém ponderar que a reforma da decisão impugnada não enseja lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravado, afinal, se posteriormente for julgada procedente a pretensão autoral, permanecerá a possibilidade de pagamento do adicional de interiorização ora intentado.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 43, conheço do recurso e, divergindo do parecer ministerial, dou-lhe provimento a fim de reformar, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 20.06.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator